



Fis. Nº 230

Rubrica [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL PORTO DA FOLHA

PARECER JURÍDICO Nº 01/2023

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Funda-se o presente Parecer acerca solicitação da Câmara Porto da Folha (SE), neste Estado sobre a análise da Inexigibilidade de Licitação e minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é a contratação de escritório de advocacia, especializado, para prestação de serviços jurídicos, conforme consta em proposta, pelo período de 12 (doze) meses.

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 25º, II e §1º, estabelece, *ipsis literis*:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Reportemo-nos, agora, ao mencionado art. 13, em seu inciso III, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94:

“Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)”

Portanto a Lei estabelece que a contratação pretendida pode se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme pode se depreender da exegese dos supramencionados dispositivos legais.

Preceitua a Lei nº 14.039/2020, que alterou a lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), inserindo em seu corpo o art. 3º-A, cujo *caput* estabelece que *“os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.”*

Art. 3º - A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica

[assinatura]
01/02/2023



Fls. Nº 232

Rubrica [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL PORTO DA FOLHA


Denota-se que foram observados os requisitos da Lei nº 8.666/93, com a justificativa para inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 13, inciso III e art. 25, inciso II e § 1º da lei nº 8.666/93, assim comprovados os requisitos legais de enquadramento do caso concreto na hipótese de inexigibilidade de licitação, a exemplo, atestados de capacidade técnica, diplomas de formação profissional, sem prejuízo de outros que se fizeram integrar nos autos.

Cumprir observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se de deflagrar o procedimento licitatório pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38º, VI e parágrafo único, Lei nº. 8.666/93). Por não ter advogado, nos quadros do Poder Legislativo, a análise jurídica foi realizada pelo Procurador do Município ou advogado terceirizado.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a justificativa e minuta contratual elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade de efetivação do procedimento licitatório de inexigibilidade, aprovando a minuta do contrato, nos termos da lei nº 8.666/93 e demais normas em vigor.

É o Parecer, *sub censura*.

Porto da Folha/SE, 02 de janeiro de 2023.


ALOÍSIO DE ANDRADE VASCONCELOS
OAB/SE. 5.179